



MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Ref. Recurso Administrativo
Processo 131/2020
Tomada de Preços 012/2020

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e provimento do recurso protocolado por SERVCONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Deste modo, deverá ser declarada a inabilitação das empresas Construtora Monte Belo Eireli, Construtora Construteck Ltda., Tangram Serviços de Construção Ltda., pelo descumprimento do item 5.2.4.4 do edital, com fulcro no artigo 30 e ss. da Lei 8.666/93.

Notifique-se, cumpra-se.



Guaxupé, 21 de julho de 2020.

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG





PARECER 461/2020 – PAP/SAJ/PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA. NÍVEL DE COMPLEXIDADE.

Trata-se de recurso protocolado por SERVCON CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI, no bojo do processo administrativo 121/2020 - Tomada de Preços 12/2020, em face de decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que habilitou todas as empresas a prosseguirem para a fase de abertura do envelope de propostas.

O objeto do sobredito certame é a seleção e contratação de empresa na área de engenharia civil e/ou arquitetura para a construção de uma unidade básica de saúde – UBS, em módulos pré-fabricados autoportantes, em sistema Ligth Steel Framing, com a realização de fundação, fornecimento, montagem e instalação.

A recorrente argumenta que as concorrentes não lograram êxito em comprovar sua qualificação técnica, eis que os documentos apresentados apenas atestaram a experiência em edificações de obras convencionais de alvenaria e afins.

Ainda segundo a empresa Servcon, para a consecução do objeto licitado, seria necessária expertise na execução pelo sistema Ligth Steel Framing, o que não ocorreu.

Cite-se, por oportuno:

“Sendo uma obra no sistema Light Steel Framing , sistema composto por redes autoportantes, moduladas a cada 400 ou 600mm por perfis formados a frio, isolante termoacústico e revestida por placas OSB, gesso acartonado, placa cimentícia, dentre outros materiais de revestimentos utilizados no sistema, cada qual com suas particularidades e tratamentos específicos. O requisito de capacidade técnica compatível com o sistema é imprescindível haja visto que o sistema difere completamente do sistema convencional em alvenaria, tal exigência garante que a cartilha do sistema seja seguida e a obra seja entregue com qualidade.”

Diante de sobredita afirmação, a Procuradoria do Município diligenciou junto à Divisão de Planejamento e Urbanismo, e, através do Memorando 152/2020, questionou a equipe técnica sobre equivalência dos serviços relacionados às obras de engenharia.

Respondeu a Diretora da Divisão:



“Após reunião com o Secretário de Obras Éliton Israel Pereira e com a engenheira civil Liliane Giancchero Pimenta, que será responsável pela fiscalização da obra, chegou-se ao consenso de que o sistema construtivo Ligt Steel Framing possui complexidade tecnológica e operacional superior que o sistema convencional de construção, que utiliza concreto armado e alvenaria de vedação ou alvenaria estrutural.”

Registre-se, neste ponto, que é cristalina a redação do edital sobre a qualificação técnica das participantes:

“5.2.4.4. A análise da qualificação técnica sedará através da comprovação de aptidão por certidões ou atestados de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior de pessoa jurídica ou de pessoa física com acervo técnico junto ao CREA ou ao CAU-CAT – Certidão de Acervo Técnico.”

Embora o instrumento convocatório não tenha especificado os itens de maior relevância, é dever da Administração Pública analisar a compatibilidade entre os serviços comprovados e aquele a ser contratado.

Dito isto, não há como se olvidar ao fato de que os atestados não são suficientes para comprovar a complexidade tecnológica equivalente ou superior das outras habilitadas.

Por certo, acaso lhes fosse adjudicado o objeto, haveriam de recorrer à empresas especializadas, sob o risco de não concluírem o objeto no tempo e qualidade exigidos, considerando as quatro fases contratadas: fundação, fornecimento, montagem e instalação.

Ressaltava-se, todavia, que a subcontratação não é permitida, de acordo com o item 8.11 do edital.

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Lei de licitações, por sua vez, autoriza o ente licitante a exigir a comprovação da aptidão através de certidões que guardem grau de complexidade:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as



informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

In casu, as empresas participantes não apenas se omitiram em comprovar sua experiência prévia, como também não anexaram a documentação de responsável técnico com a capacitação técnico profissional acima indicada.

Importante frisar, por fim, que nenhuma das recorridas impugnou as razões recursais ora ventiladas.

Pelo exposto, considerando o os termos fixados no item 5.2.4.4 do edital, bem como o parecer da Divisão de Planejamento e Urbanismo indicando que o objeto licitado possui complexidade tecnológica superior ao sistema convencional, atestado pelas recorridas, recomenda-se o conhecimento e provimento do recurso em tela e a consequente inabilitação das empresas Construtora Monte Belo, Construtora Construteck e Tarngram Serviços de Construção Ltda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 21 de julho de 2020.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial



MEMORANDO 152/2020

Guaxupé, 16 de julho de 2020.

À Divisão de Planejamento e Urbanismo
Assunto: Esclarecimentos Técnicos

Senhora Diretora,


PROTOCOLIZAR EST
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRI

17/07/2020

Está em curso, na Secretaria de Administração, a Tomada de Preços nº 012/2020, cujo objeto é a “contratação de empresa para a construção de uma UBS em módulos pré fabricados autoportantes em sistema Light Steel Framing”.

Após a fase de habilitação, uma das empresas apresentou recurso contra o prosseguimento das demais para a próxima fase do certame, alegando que as mesmas não cumpririam as exigências técnicas previstas no edital (anexo).

Cito os seguintes itens do edital, pertinentes ao caso:

“5.2.4.4. A análise da qualificação técnica sedará através da comprovação de aptidão por certidões ou atestados de sreviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior de oessoa jurídica ou de pessoa física com acervo técnico junto ao CREA ou ao CAU-CAT – Certidão de Acervo Técnico.”

(...)

8.11. Não será permitida a subcontratação, no todo ou em parte, dos serviços declarados no objeto da presente licitação.

Os atestados apresentados pelas empresas, com exceção da recorrente, não comprovam a experiência em construções em sistema Light Steel Framing, mas tão somente em edificações convencionais.

Lê-se, na medida recursal:

“Sendo uma obra no sistema Light Steel Framing , sistema composto por redes autoportantes, moduladas a cada 400 ou 600mm por perfis formados a frio, isolante termoacústico e revestida por placas OSB, gesso acartonado, placa cimentícia, dentre outros materiais de revestimentos utilizados no sistema, cada qual com suas particularidades e tratamentos específicos. O requisito de capacidade técnica compatível com o sistema é imprescindível haja visto que o sistema difere completamente do sistema convencional em alvenaria, tal exigência garante que a cartilha do sistema seja seguida e a obra seja entregue com qualidade.”



PREFEITURA DE
GUAXUPÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E
PATRIMONIAL

e-mail: procuradoria.gxp@gmail.com - Fone: (35)3559-1135

Dito isto, questiono se os serviços de construção de unidades básicas de saúde ou outras edificações que obedeçam o sistema convencional de engenharia possuem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior quando comparados com o sistema Light Steel Framing.

Cordialmente,

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial



Memorando 235/2020

Guaxupé, 20 de julho de 2020

Ao Sr. Marco Aurélio Silva Batista
Procurador Administrativo e Patrimonial
Assunto: Resposta ao memorando 152/2020

A Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano vem através deste responder ao questionamento feito pelo senhor Marco Aurélio referente a Tomada de Preços nº 012/2020, cujo objeto é a “contratação de empresa para a construção de uma UBS em módulos pré-fabricados autoportantes em sistema Light Steel Framing”.

Foi questionado se os serviços de construção de unidades básicas de saúde ou outras edificações que obedeçam ao sistema convencional de engenharia possuem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao sistema Light Steel Framing.

Após reunião com o secretário de Obras Eliton Israel Pereira e com a engenheira civil Liliane Giacchero Pimenta, que será responsável pela fiscalização da obra, chegou-se ao consenso de que o sistema construtivo Light Steel Framing possui complexidade tecnológica e operacional superior que o sistema convencional de construção, que utiliza concreto armado e alvenaria de vedação ou alvenaria estrutural.

Sem mais para o momento e reiterando os votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Aline Ap. Rodrigues Pedroza
Diretora Divisão de Planejamento e Urbanismo